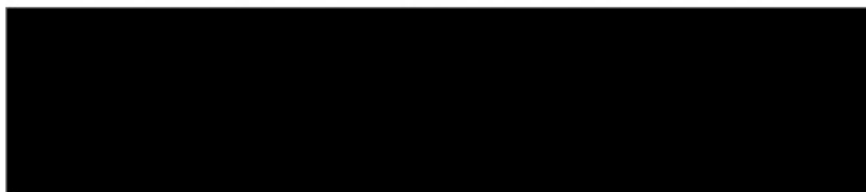




RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período total de fiscalização: de 03/11/2021 a 19/11/2021



LOCAL: São João Del Rei/MG

ATIVIDADE: Trabalho Doméstico



SUMÁRIO

A) RELAÇÃO DE ANEXOS	3
B) EQUIPE	4
C) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES	5
D) TRABALHADOR RESGATADO:	5
E) LOCAL DA INSPEÇÃO:	6
F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 29 DA IN 139)	10
1) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	10
2) DA AÇÃO FISCAL.....	10
3) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	12
4) DA EXPLORAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	12
5) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS QUE NÃO ASSEGURAM UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNCIAS E SEM PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE.....	13
6) DA MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE E CONFORTO, DA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO E DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	14
7) DO TERMO DE INTERDIÇÃO	15
8) DA SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS.....	16
9) DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.....	16
10) DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS EMPREGADORES NO ESOCIAL.....	17
11) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO	18
12) DOS RELATOS DE AMEAÇAS E ASSÉDIOS	19
13) DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	19
14) CONCLUSÃO	20
15) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS	21
I) VÍDEOS FEITOS NO LOCAL DA INSPEÇÃO.....	23
J) FOTOGRAFIAS QUE RETRATAM AS IRREGULARIDADES.....	24



A) RELAÇÃO DE ANEXOS

- **ANEXO 1:** Termo de Notificação de Trabalho em Condição Análoga a de Escravo nº 350796-31121/1;
- **ANEXO 2:** Termos de Declaração;
- **ANEXO 3:** Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com informação de recebimento de benefício de Amparo Social ao Idoso;
- **ANEXO 4:** Extratos das movimentações realizadas pelo empregador no eSocial:
 - Registro do contrato de trabalho no eSocial, determinado pela fiscalização, e realizado pelo empregador em 04/11/2021;
 - Registro do desligamento no eSocial, determinado pela fiscalização, e realizado pelo empregador em 09/11/2021;
 - Registro da inclusão das rubricas devidas no desligamento, no eSocial, realizado pelo empregador em 09/11/2021;
 - Registro da exclusão dos eventos de admissão e desligamento no eSocial, realizado pelo empregador em 10/11/2021;
 - Telas printadas do eSocial que melhor ilustram as ocorrências.
- **ANEXO 5:** Mensagens de e-mail;
- **ANEXO 6:** Ata de Reunião de 12/11/2021;
- **ANEXO 7:** Carta de Preposição
- **ANEXO 8:** Instrumentos de Procuração;
- **ANEXO 9:** Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT e comprovante de depósito em conta bancária;
- **ANEXO 10:** Documentos de Arrecadação do eSocial;
- **ANEXO 11:** Documentos Fiscais (Autos de Infração e Notificação de Débito do FGTS – NDFC)



B) EQUIPE

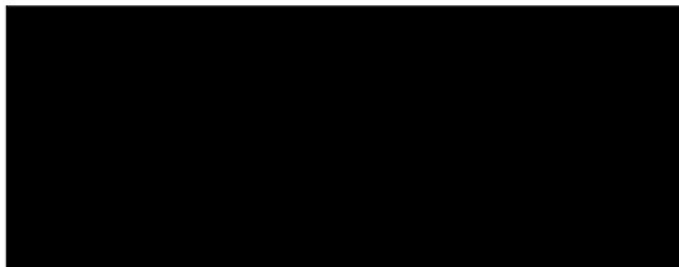
INSPEÇÃO DO TRABALHO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

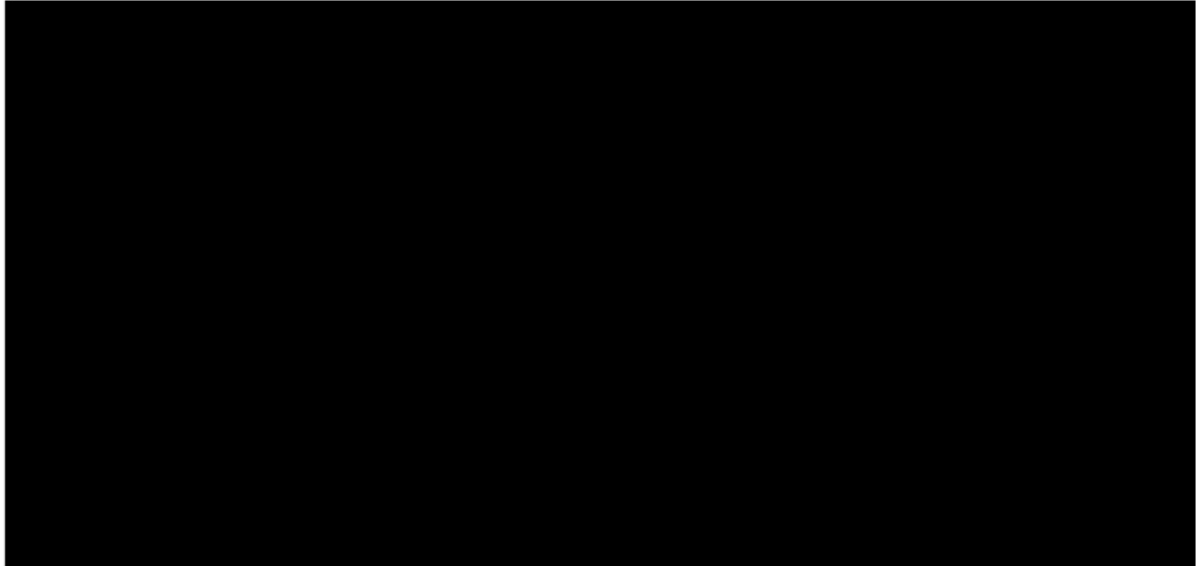


DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:





C) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES
ENTIDADE FAMILIAR
(art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 2015)



D) TRABALHADOR RESGATADO:





E) LOCAL DA INSPEÇÃO:

- RODOVIA BR-265, entrada próxima ao Km 256, Zona Rural, Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, São João Del Rei/MG

- COORDENADAS 21°09'59,7"S, 44°09'02,9"W





F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ -
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 19.767,35
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$ 8.624,36
Nº de autos de infração lavrados	12
Número de notificações de débito de FGTS lavradas	01
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.221.682-4	001947-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.224.378-3	124291-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.
3	22.224.379-1	124255-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.
4	22.224.380-5	124250-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
5	22.224.393-7	124290-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.
6	22.224.411-9	001871-6	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.
7	22.224.412-7	001902-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFEIETE/MG



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
8	22.224.413-5	001938-0	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
9	22.224.414-3	001939-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior.
10	22.224.465-8	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.
11	22.224.466-6	001923-2	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.
12	22.224.467-4	001952-6	Arts. 23, §3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.	Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.



H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 29 DA IN 139)

1) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Trata-se de ação fiscal mista, conforme previsto no artigo 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto 4.552/2002.

A ação foi realizada por equipe composta por quatro Auditores-Fiscais do Trabalho, uma Procuradora do Trabalho e quatro agentes da Polícia Federal, e teve início na manhã do dia 03/11/2021.

A equipe se deslocou até a zona rural do município de São João Del Rei/MG, às margens da rodovia BR 265, na altura do km 265, nas coordenadas 21°09'59,7"S, 44°09'02,9"W, onde encontrou um imóvel rural composto por quatro casas de alvenaria e sem atividade econômica aparente.

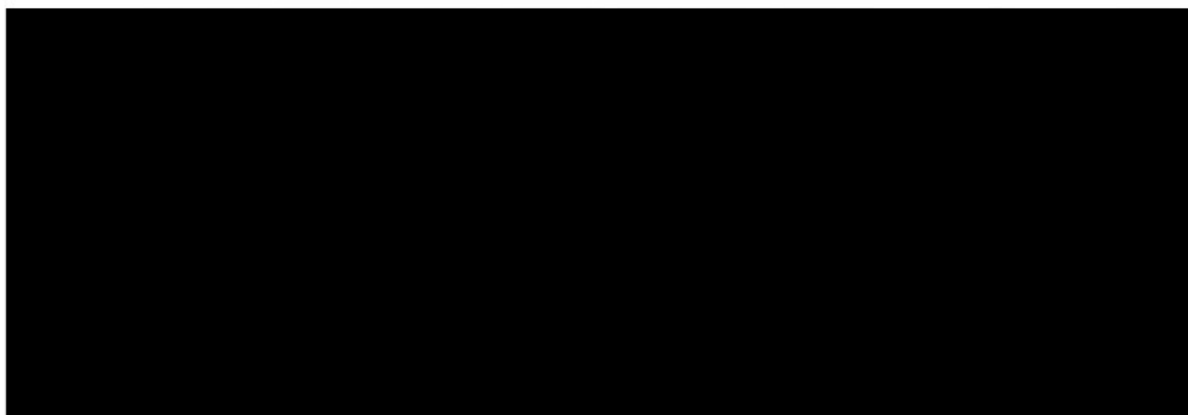
Pelos agentes públicos, devidamente identificados, foi solicitada a entrada na residência aos moradores, a qual foi livremente consentida e franqueada pela Sra. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

2) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi iniciada após comunicação do Ministério Público do Trabalho, através do OFÍCIO/PRT 3/Belo Horizonte/Nº 247296.2021, Notícia de Fato Nº 003089.2021.03.000/4, que solicitava inspeção para verificação de trabalho em condição degradante de um casal de trabalhadores na zona rural do município de São João Del Rei/MG.

Foi encontrado trabalhando na condição de caseiro o sr. [REDACTED], com 93 (noventa e três anos) de idade, analfabeto, e com residência permanente no imóvel destinado ao caseiro, juntamente com sua esposa [REDACTED]

Apurou-se que o trabalhador prestava serviços para a entidade familiar (art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) composta pelos herdeiros de [REDACTED] falecido em 29/09/2016:





Todos os membros da família são solidariamente responsáveis pelo contrato de trabalho e demais situações dele decorrentes narradas neste documento. A família passa a ser designada, daqui em diante, salvo nas situações em que um de seus membros for especificamente citado, como "EMPREGADOR" ou "EMPREGADORES".

Após a livre autorização de entrada dos agentes públicos, foi realizada inspeção no local de prestação de serviços e na casa fornecida ao empregado para exercício de suas funções de caseiro, bem como foram realizadas fotografias da ação fiscal e colhidas declarações do empregado e de sua esposa.

Constatou-se que a prestação de serviços ocorre de forma ininterrupta há várias décadas, sempre na condição de empregado doméstico (caseiro), inicialmente prestada em favor do Sr. [REDAÇÃO], já falecido, e continuamente a seus herdeiros, mantida a prestação laboral à mesma entidade familiar durante todo este período.

O casal disse que o contrato de trabalho não estava formalizado e o empregado informou que recebia, além de sua "aposentadoria", um salário mínimo mensalmente.

Após a inspeção no local de trabalho, a equipe logrou êxito em se comunicar com o empregador [REDAÇÃO] e agendou reunião na sede da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei/MG, localizada na Rua Maria Tereza, nº 93, Centro, às 13 horas, horário solicitado pelo próprio empregador.

No local e horário agendados por telefone, compareceram os senhores [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], empregadores e membros da entidade familiar.

Foram reiteradamente orientados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho de que poderiam e deveriam fazer-se acompanhar por advogado, do que declinaram em todas as vezes, sob a alegação de que seu advogado estaria em viagem, e se colocaram à disposição para prestarem esclarecimentos à Inspeção do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

Os empregadores prestaram informações aos quatro Auditores-Fiscais do Trabalho e à Procuradora do Trabalho, além de ter sido colhido termo de declaração do sr. [REDAÇÃO]

Compareceu ainda a sra. [REDAÇÃO] como contadora da entidade familiar.

No dia 12/11/2021 foram colhidos, ainda, declarações do Sr. [REDAÇÃO] filho do empregado, e que residiu com os pais até o ano de 2004, e novo declaração do Sr. [REDAÇÃO]



3) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Diante da informação prestada pelo casal de que o empregado recebia uma “aposentadoria” foi realizada consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pelo que verificamos que o Sr. [REDACTED] recebe um benefício de Amparo Social ao Idoso, e não de aposentadoria, como ele imaginava.

Os senhores [REDACTED] e [REDACTED] confirmaram aos Auditores-Fiscais do Trabalho e à Procuradora do Trabalho a prestação de serviços como caseiro, o início da contratação sem registro em 01/03/1995, o não pagamento de 13º salário e a não concessão de férias e a remuneração mensal de um salário mínimo, sem recibos.

Informou o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] tinha contrato formal de trabalho até 28/02/1995, quando este foi rescindido, sem interrupção da prestação de serviços, para que ele pudesse receber um benefício previdenciário: *“QUE o pai conseguiu o abono de idoso para o sr. [REDACTED] e que, assim não poderia assinar a carteira para ele não perder o abono em comum acordo entre os dois”.*

Importante destacar que o Sr. [REDACTED] já bem idoso e analfabeto, crê que recebe um benefício de aposentadoria, quando não é o caso.

Da mesma forma, seu filho informou que apenas tomou conhecimento recentemente de que o benefício previdenciário de seu pai não seria de aposentadoria, mas sim de benefício assistencial. Conforme sua declaração: *“QUE achava que o pai era aposentado; QUE apenas agora descobriu que ele recebia um outro benefício.”*

De se frisar que os empregadores, além da fraude perpetrada contra o sistema previdenciário, utilizada arduamente como subterfúgio para não formalização do vínculo empregatício, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em nome do empregado desde o início da prestação de serviços, em 1995.

4) DA EXPLORAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O Sr. [REDACTED] e sua esposa são pessoas bem simples, analfabetos e que vivem há muito tempo na residência destinada pela entidade familiar empregadora ao caseiro e sua família, em sua propriedade.

Conforme constatamos pelas fotos juntadas à denúncia enviada pelo MPT, pela vistoria no local e pelos depoimentos colhidos, o imóvel cedido pelos empregadores ao Sr. [REDACTED] não possui nenhuma condição digna de abrigar uma família.

A situação de pobreza, analfabetismo e falta de acesso a informações adequadas de asseio e higiene da vítima e sua esposa foram utilizadas como forma de se perpetuar uma situação de indignidade e exploração, com fornecimento de moradia insegura e sem salubridade.



Além disso, com o trabalhador já idoso, seu contrato de trabalho foi indevidamente rescindido pelo empregador, para que passasse a receber um auxílio previdenciário de Amparo ao Idoso, e utilizaram esse situação para negarem nova formalização do vínculo de emprego desde 01/03/1995.

A prestação de serviços sem registro iniciou-se quando o empregado já tinha 66 anos e perdurou até seus 93 anos de idade.

Mais ainda, o trabalhador era remunerado com apenas um salário mínimo mensal, sem registro de seu contrato de trabalho e anotação de sua carteira de trabalho, sem pagamento de 13º salário, sem concessão de férias anuais e sem recolhimento de FGTS.

5) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS QUE NÃO ASSEGURAM UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNCIAS E SEM PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE

Nessa situação, verificou-se o desrespeito ao item 24.3.1, alínea "c" da NR-24, a saber:

Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24. Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem:

c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento.

Encontramos durante a inspeção no imóvel de residência do empregado sr. [REDACTED] e sua esposa um banheiro com a porta aberta e emperrada, sendo impossível seu fechamento, sendo que o banheiro fazia comunicação direta com a cozinha da residência. Não havia separação com box ou cortina no chuveiro, o vaso sanitário não possuía tampa, estava encardido com a sujidade acumulada, bem como o piso que acumulava lodo e terra.

Além disso, faltava vidro na janela basculante do banheiro, e a iluminação era precária e com a fiação exposta. Mais ainda, o banheiro não possuía lavatório para higiene das mãos, obrigando o trabalhador a usar a pia da cozinha para tal e a descarga do vaso sanitário não funcionava. Não se tratavam de problemas pontuais ou recentes, mas de situação que perdurava ao longo do tempo, conforme se apurou ao longo das entrevistas.

Conforme seu termo de declaração colhido em 12/11/2021: "QUE a descarga do banheiro não funciona, tendo que usar um balde; QUE não tem pia no banheiro tendo que usar a pia da cozinha para lavar as mãos."

A casa é habitada pelo empregado Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] que são visitados por seus netos e filhos, tendo todos que fazer uso do único banheiro na residência que não possuía porta em condições de garantir privacidade e impedir o devassamento durante o uso, somada à falta de vidro no basculante, fiação exposta na iluminação, falta de tampa no vaso sanitário e separação para o chuveiro.



6) DA MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE E CONFORTO, DA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO E DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O imóvel cedido pelos empregadores ao Sr. [REDAZIDO] não possui nenhuma condição digna de abrigar uma família, encontrando-se em situação precária e degradante.

De início, pelas fotografias constantes no inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e enviadas à fiscalização, verificou-se a ausência de uma manutenção mínima no imóvel, que apresentava partes do telhado tombado e a coluna da varanda também tombada, em tempo de desabamento de toda a estrutura e um possível acidente com os moradores.

Em depoimento formal à Procuradora do Trabalho, a Sra. [REDAZIDO] informou que "*o telhado da varanda caiu há alguns anos; a casa estava molhando toda, infiltrando em todos os cômodos.*"

Entre as diversas condições irregulares encontradas no imóvel, verificou-se o desrespeito ao item 24.9.7, alínea "a", da NR-24, a saber:

Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo:

a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries (...).

Não é o que ocorria, já que o telhado estava repleto de telhas quebradas, com parte da casa já tendo desabado por falta de manutenção. As goteiras em razão das chuvas molhavam as pessoas e seus pertences, as obrigando a usar plásticos para cobrir os móveis e ao uso de fita adesiva para tentar vedar os forros do quarto do casal.

Na vistoria, verificamos que os forros de madeira estavam úmidos, apodrecidos e com odor, bem como vimos as diversas fitas adesivas coladas no teto como tentativa infrutífera de impedir o gotejamento durante o tempo chuvoso. A janela do quarto está com vidros faltando e após reclamações do casal, os empregadores forneceram um reles plástico.

A Sra. [REDAZIDO] informou que "*a casa estava molhando toda, infiltrando em todos os cômodos; que teve que colocar plástico em suas coisas; já tinha falado com os filhos do [REDAZIDO] que sua casa estava molhando e que a Dra. [REDAZIDO] foi quem deu os plásticos; que a janela do seu quarto havia caído e foi pedir os plásticos para tampar a janela e as goteiras*". O Sr. [REDAZIDO] informou em sua declaração que "*tem goteira no telhado e janelas quebradas*". Apurou-se que é uma situação antiga e não resolvida.

As instalações elétricas da casa ainda estão expostas, com partes vivas, gambiarras e fiação aparente. Foram verificadas emendas precárias e mal isoladas, gerando o risco de choques elétricos e também incêndios, deixando o empregador de cumprir com a legislação mínima normatizada para instalações elétricas residenciais. A Sra.



█ disse durante a inspeção que precisa desligar o relógio quando chove para evitar o risco de choques elétricos.

O quarto do casal tem as paredes revestidas com azulejos. O filho do Sr. █, sr. █ que viveu na casa até o ano de 2004 informou em declaração colhido em 12/11/2021: *"QUE é filho do Sr. █ e que morou na casa com eles até 2004 aproximadamente; (...) QUE antigamente eles só ficavam no cômodo em que hoje é a copa/cozinha; QUE onde hoje é o quarto do casal era um antigo cômodo de despejo; QUE acha que o quarto atual é azulejado por ter sido uma fábrica de queijo; QUE mudaram eles para o cômodo de despejo após a cozinha não ter condições de ficarem lá."*

A porta de acesso ao quarto não têm comunicação com o restante da casa, mas sim com sua área externa. Ou seja, qualquer necessidade de uso da cozinha ou banheiro obrigava o trabalhador a passar pelo lado de fora da casa, inclusive em dias de frio e chuva.

O sr. █ revelou em seu termo de declaração que, em dias frios ou chuvosos, ele e a esposa faziam suas necessidades fisiológicas no próprio quarto, em um vaso que servia de penico: *"Indagado sobre o fato de o banheiro se localizar em cômodo que exige o deslocamento por fora da casa, respondeu QUE usavam, ele e a esposa, um vaso no quarto para não precisar sair para fora da casa para usar o banheiro que ficava em outro cômodo, na área externa"*.

Nesse cenário, o trabalhador idoso, com 93 anos, era obrigado a dormir em um quarto de azulejos, com goteiras e janela sem vidro, por onde poderiam entrar insetos e animais peçonhentos da zona rural, além de submetê-lo às intempéries (vento, frio e chuva) em região de clima frio, o que o expunha ao risco grave e iminente de adoecimento.

7) DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Diante das condições narradas no tópico anterior, em conjunto com o risco de choque elétrico, ocorreu a lavratura do Termo de Interdição nº 4.053.596-7.

Em suma, para ser oferecido como moradia o imóvel deveria obrigatoriamente passar por uma recuperação, mas o empregado foi mantido lá por décadas em condições indignas, em um claro indício de que, para os empregadores, o trabalhador não é merecedor do mínimo investimento de tempo e dinheiro para recuperação de sua moradia abandonada. A situação de indignidade e abandono da casa do caseiro contrasta com a qualidade e com o padrão dos demais imóveis de uso da família, que possuíam piscina e área gourmet em sua área comum de lazer.

De se ressaltar que os empregadores somente iniciaram algumas providências, como a troca do telhado (obra ainda em andamento), após serem intimados pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito do inquérito instaurado. Conforme seu termo de depoimento, o empregador diz: *"QUE a obra do telhado iniciou no dia 25/10/2021" (dez dias antes do início da ação fiscal)*.

A precária, tardia e inacabada tentativa de regularização não tem o condão de



apagar a gravíssima infração que vinha sendo cometida ao longo de vários anos.

8) DA SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS

Durante todo o pacto laboral o empregado jamais teve direito de usufruir de férias anuais, sendo a prestação de serviços contínua por longos 26 (vinte e seis) anos, sem o necessário período de descanso anual. A situação foi confirmada pelo trabalhador, sua esposa e pelos empregadores durante a conversa com a fiscalização no dia 03/11/2021.

A supressão do período anual de descanso, ainda mais por tão longo período, denota completo descaso pela vida além trabalho do empregado. Tem-se por furtada completamente sua vida social fora do ambiente de labor. Não há chance de lazer, de viagens, de descolamento do trabalho.

Conforme relatou seu filho: *“QUE já teve vez que chamou o pai para passar um natal e que não foi, pois ele não podia deixar o imóvel sozinho.”*

Soma-se a isso que as funções de caseiro, residindo no interior do imóvel da família, que não morava efetivamente no local, determina uma situação de vigilância permanente, de labor ininterrupto no cuidado, manutenção e guarda do imóvel.

9) DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em razão disso, a equipe procedeu ao resgate do trabalhador, com imediata cessação das condições de degradância, mediante compromisso dos empregadores de mantê-lo fora da casa do caseiro, a realização do registro retroativo do contrato de trabalho e sua pronta rescisão na data da ação fiscal (03/11/2021), garantida sua integridade física e a posse de todos os seus bens, inclusive dos animais domésticos e de criação.

Foi entregue aos empregadores [REDACTED] e [REDACTED] o Termo de Notificação de Trabalho em Condição Análoga a de Escravo nº 350796-31121/1 determinando a adoção das seguintes medidas:

- *Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;*
- *Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;*
- *Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;*
- *Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado*



por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no dia 12/11/2021, às 10h, no endereço: RUA MARIA TEREZA, 83, CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI/MG.

10) DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS EMPREGADORES NO ESOCIAL

Os empregadores inicialmente providenciaram o registro eletrônico do contrato de trabalho do Sr. [REDACTED] no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, na data de 04/11/2021, às 10h29min05s, com data de admissão em 01/03/1995. (documentos 3 e 4 em anexo)

Em 09/11/2021 foi enviado e-mail para os empregadores, contadora e advogados questionando os motivos da não comunicação do afastamento, tendo em vista o teor do Termo de Notificação nº 350796-31121/1 em seu primeiro item.

Apesar da ausência de resposta, em consulta ao eSocial no dia 10/11/2021, verificamos que o afastamento foi informado em 09/11/2021, às 17h28min24s, com causa de afastamento a rescisão indireta do contrato de trabalho, e efetuados os cálculos rescisórios.

Assim, até o dia 10/11/2021 os empregadores tinham cumprido parte do Termo de Notificação nº 350796-31121/1, tendo efetuado o registro eletrônico e informado o desligamento do trabalhador, além de terem lançado rubricas de pagamento devidas ao trabalhador no valor de R\$ 121.316,86 (cento e vinte e um mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, na data de 11/11/2021, véspera da data agendada para o pagamento das verbas devidas, nova consulta ao eSocial mostrou que os empregadores excluíram o registro eletrônico informado em 04/11/2021, tendo realizado a exclusão do desligamento às 07h22min38s do dia 11/11/2021 e a exclusão do registro de admissão às 07h22min52s do mesmo dia.

O registro no eSocial somente foi restabelecido em 12/11/2021, às 08h50min50s, mas desta vez com data de admissão em 03/11/2016 e data de desligamento em 03/11/2021, sob a alegação de que assumiram o vínculo apenas a partir do falecimento do sr. [REDACTED]

Este argumento, entretanto, carece de qualquer fundamentação, não só porque o falecimento ocorreu em 29/09/2016, mas também porque na relação de trabalho doméstica, o empregador é toda a entidade familiar (art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015), e no caso em questão nunca houve interrupção na prestação de serviços por ocasião do falecimento do Sr. [REDACTED]



11) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Tudo faz crer que a intenção dos empregadores era a de reconhecer o débito apenas dos últimos cinco anos. Ocorre que como se tratam de valores devidos a trabalhador submetido a condição análoga a de escravo, não há que se falar em prescrição dos créditos, uma vez que além da prática configurar, em tese, crime previsto no art. 149 do Código Penal, do qual o trabalhador foi vítima, a exploração de sua condição de vulnerabilidade, somada à sua idade avançada e condição de analfabetismo não permitiu que fosse exercida plenamente sua vontade ao longo do contrato de trabalho.

A prescrição é a perda de pretensão (art. 189 Código Civil) da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. São três os requisitos para que haja a prescrição: a violação do direito, com o nascimento da pretensão; a inércia do titular; o decurso do tempo fixado em lei.

A prescrição fulmina o direito do silente ou do inerte, que deixou de exercer faculdade prevista em lei. Sob nenhuma perspectiva pode se imputar à vítima de condição análoga à de escravidão a inércia, especialmente pela condição a que esteve submetida.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual trazemos em subsídio ao entendimento acima, especialmente na forma do artigo 8º, caput, da CLT:

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 0011469-79.2017.5.03.0053 0011469-79.2017.5.03.0053

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL

- Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, a atitude dos empregadores demonstra resistência no cumprimento integral do Termo de Notificação nº 350796-31121/1 e poderia configurar, em tese, fraude ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.



12) DOS RELATOS DE AMEAÇAS E ASSÉDIOS

O sr. [REDACTED] filho do empregado, relatou em depoimento as atitudes dos empregadores após terem sido intimados pelo Ministério Público do Trabalho sobre a denúncia (fato ocorrido antes da ação fiscal): *"QUE quando eles descobriram a denúncia, a família foi lá numa tarde de repente e, sem aviso, falou que eles tinham que sair do imóvel para ir para outra casa; QUE o advogado estava presente; QUE falaram que tinha chegado uma denúncia e tinham que sair de lá; QUE os pais estavam sozinhos naquele dia"*.

O sr. [REDACTED] relatou também em depoimento que quatro dos empregadores, os filhos do falecido Sr. [REDACTED] estiveram na tarde do dia 11/11/2021 no imóvel com pressões e ameaças: *"QUE eles tiveram lá na casa na data de ontem; QUE foram o [REDACTED] o [REDACTED] mais o advogado [REDACTED] na casa; QUE ficaram perguntando quem tinha "levado eles na lei"; QUE falaram que a polícia iria tirar eles de lá na data de hoje; QUE estava sozinho com a esposa em casa."*

Por fim, a família relatou à equipe de fiscalização, por telefone, que os empregadores mais uma vez assediaram o empregado na data de 17/11/2021, com propostas de acordo, rechaçadas pela família.

O advogado dos empregadores foi contatado e informado dos relatos, pelo que se solicitou que fossem orientados a não mais empreenderem tais atitudes.

13) DA RESCISÃO CONTRATUAL

No dia 12/11/2021 foi realizado o pagamento do valor de R\$ 19.767,35 (dezenove mil e setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) na forma de depósito bancário diretamente em conta bancária em nome do sr. [REDACTED].

Os Auditores-Fiscais do Trabalho prestaram assistência ao pagamento e entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ressaltando no verso que a assistência não configura concordância com os valores e dados lançados pelo empregador no TRCT.

Houve a saída definitiva do empregado do local de trabalho, tendo sido acolhido por seus familiares, e encerrada a relação que mantinha com a entidade familiar empregadora.

Finalmente, em ata de reunião formalizada em 12/11/2021, os empregadores se comprometeram a conceder um prazo de 10 (dez) dias corridos a partir de 13/11/2021, até 22/11/2021, para a retirada dos bens do empregado e de sua família, bem como se comprometeram também a conceder livre acesso, no mesmo prazo, ao imóvel ao Sr. [REDACTED] ou a quem ele indicar, para realização de tratos e cuidados com animais.



14) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista o artigo 6º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 139 (IN 139), da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de 22/01/2018, a Inspeção do Trabalho concluiu que o empregado doméstico [REDACTED] foi submetido à condição análoga à de escravo, constatada CONDIÇÃO DEGRANTE DE TRABALHO e JORNADA EXAUSTIVA:

1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

3.4 Supressão do gozo de férias.

São princípios basilares da Constituição da República de 1998 a proteção à dignidade da pessoa humana, aos seus direitos fundamentais, ao trabalho decente e a proteção do meio ambiente de trabalho. É dever tanto do Estado quanto da sociedade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Houve ainda, neste caso, flagrante desrespeito aos Tratados e Convenções Internacionais concernentes aos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 e nº 105 (Decreto nº 10.088 de 2019), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

15) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante de todo o relato da situação encontrada, dos fatos narrados e das atitudes tomadas pelos empregadores, que podem em tese, configurar práticas delituosas graves; sugerimos o encaminhamento do presente relatório:

- a) Ao Ministério Público do Trabalho, para os procedimentos judiciais ou extrajudiciais que julgar necessários;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFEIETE/MG



- b) Ao Ministério Público Federal, detentor da titularidade da ação penal, para eventual apuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal além de outras ações que julgar cabíveis;
- c) À Defensoria Pública da União, para, sob seu juízo, conveniência e oportunidade, propor eventual solicitação formal ao INSS de conversão do benefício assistencial em benefício de aposentadoria, tendo em vista o cumprimento das condições para seu requerimento, além de outras ações que julgar cabíveis;
- d) Ao Departamento de Polícia Federal;
- e) À Advocacia-Geral da União, para, sob seu juízo, conveniência e oportunidade, propor eventual ação regressiva contra os empregadores pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, além de outras ações que julgar cabíveis;
- f) À Receita Federal do Brasil, nos mesmos termos do item anterior;
- g) Ao CREAS São João Del Rei - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para acompanhamento do empregado e sua família, no âmbito de suas atribuições;
- h) Ao empregado e sua família;
- i) Aos empregadores e/ou seus advogados devidamente constituídos;
- j) Ao Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Conselheiro Lafaiete/MG, 18 de novembro de 2021.

